



Lei nº. 4.311, de 29 de janeiro de 2020.

“Autoriza a delegação, exclusivamente a pessoas físicas, de permissões do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, mediante a utilização de táxis acessíveis”.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autoriza a delegação, exclusivamente a pessoas físicas, de permissões do Serviço Público de Transporte Individual por táxi, mediante a utilização de táxis acessíveis.

§ 1º Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se táxi acessível aquele operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

§ 2º Os táxis acessíveis não constituem nova categoria dentro do modal táxi, podendo ser utilizados em qualquer prefixo das categorias comum ou especial do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Taquari.

§ 3º Os táxis acessíveis poderá ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo que isoladamente.

§ 4º A lotação dos táxis acessíveis observará os mesmos limites das categorias do modal táxi, podendo, conforme análise administrativa de conveniência e dos modelos de veículo existentes do mercado, ser diminuída.





Art. 2º As identificações interna e externa dos táxis acessíveis observará regulamentação própria.

Art. 3º É obrigação do permissionário a prestação periódica direta do serviço de que trata esta Lei, caracterizada pela condução do veículo, independentemente da utilização de condutores auxiliares, autônomos ou empregados.

Art. 4º O permissionário e os condutores auxiliares, autônomos ou empregados, de táxi acessível deverão, previamente, estar aprovados em curso que contemple o atendimento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a operação dos equipamentos de acessibilidade e outras matérias afins, conforme regulamentação própria.

Art. 5º A ausência regular de prestação do serviço referido nesta Lei ensejará a cassação da permissão.

Art. 6º A tarifa a ser aplicada pelos táxis acessíveis corresponderá àquela definida para a categoria em que se encontre inserido o prefixo, sem qualquer acréscimo ao usuário pela acessibilidade disponibilizada.

Art. 7º Fica vedada, a qualquer tempo, a utilização, como táxi acessível, de veículo que não apresente as condições de acessibilidade estabelecidas pelo Poder permitente.

Art. 8º A delegação de permissões a que se refere esta Lei observará, no que couber, os termos do art. 175 da Constituição Federal, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, as normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos, bem como será objeto de prévia licitação, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.





Tá mudando.
Tá melhorando.

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

TAQUARI

Administração 2013-2016

§ 1º A seleção dos pretendentes, efetuada por meio do procedimento licitatório, apurará os licitantes vencedores e formará a lista de suplência, que terá sua validade definida em regulamentação própria.

§ 2º O número das permissões será previamente fixado no decreto que autorizar a deflagração da licitação.

Art. 9º em caso de extinção de permissão delegada com base nesta Lei, proceder-se-á ao que segue:

I – se válida a licitação, será convocado suplente para assumir a execução do serviço, com a estrita observância da ordem da lista de suplência;

II – não existindo suplentes a serem convocados, será procedida nova licitação, de modo a selecionar novo operador para o prefixo respectivo.

Art. 10º Cumpridas às exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado contrato, bem como será expedido o termo de permissão ao permissionário, pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada, constante do documento o nome do permissionário, o prazo de validade do documento e a data de vigência da permissão.

Art. 11º Fica facultado aos permissionários cujas outorgas foram expedidas anteriormente a esta Lei solicitar ao Poder permitente a expedição de autorização para a adaptação dos veículos registrados no prefixo, mediante o cumprimento da legislação municipal acerca dos táxis acessíveis.

§ 1º O pedido formulado pelo permissionário ficará sujeito à análise do Poder Executivo quanto à necessidade técnica, à conveniência, à oportunidade e à motivação.

§ 2º A validade das permissões outorgadas anteriormente a esta Lei, mesmo na hipótese de deferimento do pedido voluntário de utilização de táxi acessível, observará regra própria.

Art. 12º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto, estabelecendo, entre outros, o número de veículos licenciados, os modelos passíveis de



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Tá mudando.
Tá melhorando.

Município de Taquari **TAQUARI**

Estado do Rio Grande do Sul

Administração 2013-2016

utilização, os equipamentos a serem instalados, os critérios de seleção dos licitantes bem como o prazo de concessão.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de
janeiro de 2020.**

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**